



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602300-62.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA

Relatora: GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC E FP. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 165.343,61 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do FP, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3221533) a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação do gasto de **R\$ 165.343,61 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos)**, com recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), por ausência de comprovantes de pagamentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Mérito

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário - FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, não houve comprovação das despesas com recursos de reportados Fundos que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores, porquanto a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do FEFC, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a 63,4% do total da receita auferida pelo candidato (financeira e estimável), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC e do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 165.343,61** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 165.343,61** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC e do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL